



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13877.000077/97-73  
Recurso nº : 121.353


Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


### RESOLUÇÃO Nº 202-00.483

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CARGIL AGRÍCOLA S/A.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Gustavo Martini de Matos.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13877.000077/97-73  
Recurso nº : 121.353

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A.

## RELATÓRIO

Apresentou o Contribuinte pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI como ressarcimento das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, com base na Portaria MF nº 38/97.

O pedido de ressarcimento foi parcialmente deferido, sendo excluídos os valores de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, como também os valores de custos que de acordo a legislação aplicável não entram no conceito de MP, PI e ME. Ainda, os valores a serem ressarcidos foram calculados com base nas datas de saída dos produtos, conforme demonstrativos constantes nos autos.

Da referida decisão foi interposta manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a fiscalização alterou de forma não fundamentada a sistemática de cálculo da receita operacional bruta e da receita de exportação, do que resultaria a nulidade da decisão;
- b) que a lei não excepciona a energia elétrica e combustíveis como insumos dos produtos industrializados;
- c) que a lei não prevê a limitação da possibilidade de creditamento à condição do vendedor dos insumos ser contribuinte do PIS e da COFINS, não restringindo as aquisições relativas às pessoas físicas e cooperativas;
- d) atos normativos inferiores não têm o condão de inovar o que a lei não previu; e
- e) requer o provimento da inconformidade, reformando a decisão.

Defrontando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a glosa, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos industrializados – IPI*

*Período de Apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997*

*Ementa: CRÉDITOS PRESUMIDOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FI.

Processo nº : 13877.000077/97-73  
Recurso nº : 121.353

*Para os efeitos da Medida Provisória nº 948/95, e reedições, e da Lei nº 9.363/1996, o reconhecimento da receita de exportação deve ser efetivado tendo em conta a data da saída constante da nota fiscal de venda do produto exportado.*

#### *RECEITA OPERACIONAL BRUTA. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*O regime de competência significa que as receitas de vendas devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período-base em que as vendas forem efetivadas, independentemente do recebimento em dinheiro ou da entrega do bem. Assim, as receitas de vendas a prazo realizadas em dezembro deverão ser reconhecidas nesse mês, ainda que o recebimento em dinheiro ocorra no período-base seguinte*

#### *CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OUTROS INSUMOS*

*Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.*

#### *CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.*

*Por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e Cofins estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.*

*Solicitação Indeferida”.*

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório. //



Processo nº : 13877.000077/97-73  
Recurso nº : 121.353

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Tendo em vista a complexidade das matérias aqui tratadas, bem como os detalhes que não nos parecem restar suficientemente explicitados, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização informe de maneira minuciosa e fundamentada:

- quais as operações das quais resultaram as parcelas que integram a Receita operacional Bruta e Receita de Exportação própria, via Trading e Empresa Comercial Exportadora relativas ao período a que se refere o presente processo, com discriminação de parcelas, data de emissão das notas, data de saída do estabelecimento e data efetiva de embarque das mercadorias, no caso das exportações;

- que apresente planilhas relativas às citadas parcelas, com valores, data de emissão e número de notas fiscais respectivos;

- que sejam anexadas aos autos cópias das Notas Fiscais relativas às parcelas integrantes da Receita de Exportação, explicitadas nos autos;

- que seja fundamentada a respectiva diligência com os dispositivos legais e atos normativos administrativos inferiores que ensejam não só o reconhecimento do valor do crédito reconhecido, mas também os dispositivos que ensejam eventual glosa de valores;

- que esclareça tudo o mais que achar pertinente para o esclarecimento da questão aqui tratada.

Após isso, que seja dada oportunidade para o Contribuinte manifestar-se sobre o resultado da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

GUSTAVO KELLY ALENCAR //